PROJETO DE LEI N 659/2022

AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA PARA O TRANSPORTE DE ATLETAS, ENTIDADES DESPORTISTAS, PARTICIPANTES DE EVENTOS CULTURAIS E DESFILES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica autorizado o uso de veículos do Município de Itabaiana para o transporte de atletas, entidades desportivas e demais participantes de eventos esportivos, culturais e desfiles de beleza em âmbito intermunicipal e interestadual.

Parágrafo único: Entidade desportiva é a pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, que tenha como objetivo principal a prática esportiva, em qualquer modalidade, nos termos da lei.

Art. 2º A pessoa, atleta ou entidade desportiva que quiser utilizar o transporte fornecido pelo Município deverá apresentar requerimento por escrito, a ser protocolado na Diretoria de Esportes, que está vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias à realização do evento.

Art. 3º O requerimento deverá ser instruído com a inscrição dos requerentes no evento esportivo ou cultural, além dos documentos comprobatórios da realização do evento, neles constando, no mínimo, a data, local e horário do evento.

Art. 4º A Diretoria de Esportes deverá responder ao requerimento no prazo de até 7 (sete) dias, contados da data do protocolo.

Art. 5º A resposta ao requerimento deverá ser fundamentada, podendo ser solicitado ao requerente a complementação das informações caso julgue insuficientes os dados apresentados no requerimento.

Art. 6º Após deferido o requerimento de transporte, os requerentes autorizam o Município de Itabaiana a utilizar sua imagem, voz, nome ou apelido esportivo em anúncios publicitários de divulgação ou marketing.

Art. 7º O fornecimento do transporte previsto no caput do art. 1º desta Lei será limitado ao raio máximo de 300 km (trezentos quilômetros), contados a partir da sede do Município de Itabaiana-PB.

Parágrafo único. A distância prevista no caput poderá ser aumentada a critério da administração, para possibilitar a participação em outros eventos de importância desde que haja justificativa plausível e disponibilidade financeira para tal.

Art. 8º As despesas decorrentes do transporte, como a manutenção dos veículos, combustível, pedágio, dentre outras, correrão por conta dos recursos orçamentários vigente, suplementado se necessário.

Art. 9º O local de chegada e partida dos veículos será acordado previamente entre as partes.

Art. 10. A autorização para utilização dos veículos deverá indicar o veículo e o motorista que o conduzirá.

Art. 11. A autorização para utilização dos veículos do município atenderá aos seguintes requisitos:
I - estar devidamente fundamentada;
II - indicar os beneficiários do transporte com nome e documento de identidade;
III - indicar o motorista designado para conduzir o veículo durante toda a viagem;
IV - indicar o veículo que será cedido.

§1º Após o deferimento do requerimento de transporte, deverá ser expedido um Formulário de Viagem, que será entregue ao motorista, que deverá mantê-lo em sua posse durante toda a viagem, devolvendo-o preenchido.

§2º O Formulário de Viagem deverá conter as seguintes informações:
I - dados do veículo;
II - dados dos usuários;
III - dados do motorista;
IV - a quilometragem registrada no início e término da viagem;
V - as datas de início e término da viagem;
VI - os horários de saída e chegada à Itabaiana;
VII - o itinerário da viagem;
VIII - outras anotações de interesse.

Art. 12 Buscando critérios de economia financeira, poderá, por meio de decisão devidamente fundamentada, conceder o transporte por meio de passagens rodoviárias, para grupos de até 5 (cinco) pessoas.

Art. 13 É vedado o fornecimento do transporte aos atletas, participantes ou entidades desportistas, nas seguintes hipóteses:

I - que recebam ou possuam interesses econômicos, patrocínios comerciais, industriais ou prestem serviços profissionais relacionados às atividades previstas nesta lei a qualquer pessoa física ou jurídica;
II - de crianças ou incapazes, salvo quando cumpridas as exigências previstas nos arts 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).
III - com finalidades impróprias, imorais, ou ilegais;
IV - de passageiros acima da capacidade prevista do veículo.

Art. 14 É vedada a disponibilização de qualquer outro bem, pessoal ou recurso além do necessário para a realização do transporte previsto nesta Lei.

Art. 15 Caso constatado pelo Poder Executivo ou órgãos de fiscalização o uso indevido, abusivo ou para outra finalidade do transporte a que se destina a presente Lei, responderão solidariamente os requerentes por crimes contra a administração pública.

Art. 16 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, naquilo que for necessário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Vereador Arnaldo de Arruda Barbalho Segundo

Arnaldo de Arruda Barbalho Segundo
-Vereador-

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho o presente projeto de lei, que busca atender um antigo anseio dos atletas e participantes de eventos culturais de nossa cidade.

Em nosso município, possuímos uma infinidade de atletas, de diversas modalidades esportivas, como o futebol, voleibol e a corrida, bem como de jovens que sempre representam nossa cidade em diversas competições e desfiles regionais. Uma das principais reclamações dos mesmos é a falta de transporte para os eventos.

Assim sendo, encaminho o presente projeto, que permite ao município de Itabaiana fornecer transporte adequado aos mesmos, de maneira a possibilitar uma maior participação em competições e eventos culturais. É nosso dever fomentar a participação dos munícipes em atividades culturais e esportivas, levando o nome de Itabaiana por todo o Estado e País.

Entendendo ser justa a medida, e capaz de promover o bem estar de nossa população, encaminho o presente projeto de lei para análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Atenciosamente.

Gabinete do Vereador Arnaldo de Arruda Barbalho Segundo

Arnaldo de Arruda Barbalho Segundo
-Vereador-